



PROJETO DE LEI

Institui o Programa Estadual de Acolhimento e Cuidado Integral de Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Acolhimento e Cuidado Integral de Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual, com a finalidade de promover a proteção, a recuperação e a continuidade do cuidado às vítimas, em articulação com as políticas e os serviços existentes.

§ 1º O Programa destina-se a crianças e adolescentes em situação de suspeita ou confirmação de violência sexual, compreendida nos termos da Lei federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

§ 2º Para os fins desta Lei, acolhimento corresponde à recepção humanizada, à orientação e ao encaminhamento para atendimento, não se confundindo com a medida de acolhimento institucional prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – favorecer o acesso ao atendimento médico, psicológico e social adequado às necessidades das vítimas;

II – estimular a continuidade do cuidado após o atendimento inicial ou emergencial;

III – apoiar familiares e responsáveis que ofereçam proteção à vítima;

IV – fortalecer a articulação entre os serviços de saúde, assistência social, educação e segurança pública e os demais integrantes da rede de proteção;

V – contribuir para a prevenção da violência sexual e da revitimização; e

VI – favorecer a permanência ou o retorno seguro às atividades escolares e à convivência comunitária.

Art. 3º Constituem diretrizes do Programa:

I – a proteção integral e a prioridade absoluta da criança e do adolescente;

II – o atendimento humanizado, acessível e livre de discriminação, respeitadas a idade, as condições de desenvolvimento e as necessidades específicas da vítima;

III – a preservação da intimidade e o tratamento sigiloso das informações, observadas a legislação de proteção de dados pessoais e as comunicações legalmente exigidas;

IV – a prevenção de relatos repetitivos e intervenções desnecessárias, em conformidade com as normas federais sobre escuta especializada e depoimento especial;

V – o reconhecimento de que o acesso ao cuidado não depende de condenação criminal ou da conclusão de investigação, sem prejuízo dos deveres legais de comunicação e notificação;

VI – a avaliação individualizada das necessidades de acompanhamento, cuja continuidade considere critérios técnicos, e não exclusivamente o encerramento do procedimento policial ou judicial;

VII – a orientação e o apoio psicossocial aos familiares e responsáveis protetivos, conforme avaliação técnica e resguardada a segurança da vítima;

VIII – a continuidade do cuidado na transição para a maioridade, mediante encaminhamento adequado aos serviços destinados à população adulta, quando necessário; e

IX – o respeito à autonomia dos entes federativos e às competências dos integrantes da rede de proteção.

Art. 4º O atendimento realizado no âmbito do Programa deverá ser registrado em prontuário único e integrado, destinado a assegurar a continuidade do cuidado, a articulação entre os serviços e a prevenção da revitimização.

§ 1º O prontuário reunirá as informações necessárias ao acompanhamento da criança ou do adolescente, incluindo os atendimentos realizados, os encaminhamentos e as medidas de proteção e cuidado adotadas, observados os registros e sistemas existentes.

§ 2º Os profissionais deverão utilizar as informações já registradas para evitar a repetição desnecessária do relato da violência, respeitados os procedimentos de escuta especializada e depoimento especial previstos na legislação federal.

§ 3º O acesso às informações ficarão restritos aos profissionais autorizados e diretamente envolvidos no atendimento, na medida necessária ao exercício de suas atribuições, preservados o sigilo profissional, a intimidade da vítima e as restrições legais aplicáveis.

§ 4º O tratamento das informações observará a legislação de proteção de dados pessoais, o melhor interesse da criança e do adolescente e medidas de segurança que permitam controlar e registrar os acessos e prevenir divulgação, alteração ou utilização indevidas.

§ 5º A indisponibilidade do prontuário ou de acesso às informações não poderá impedir ou retardar o atendimento e a adoção de medidas urgentes de proteção.

Art. 5º Para o desenvolvimento do Programa, o Poder Executivo poderá, observadas as competências legais e a disponibilidade orçamentária e financeira:

I – promover ações de orientação e divulgação dos serviços e canais de proteção;

II – fomentar a formação continuada dos profissionais que atendem crianças e adolescentes;

III – estimular fluxos integrados de encaminhamento, retorno de informações necessárias ao cuidado e acompanhamento, preservado o sigilo;

IV – apoiar iniciativas de cuidado integral e orientação às famílias protetivas;

V – desenvolver ações educativas de prevenção da violência sexual, inclusive no ambiente digital, adequadas à faixa etária; e

VI – celebrar convênios, acordos de cooperação e parcerias com municípios, instituições de ensino e organizações da sociedade civil, na forma da legislação aplicável.

Art. 6º O Programa poderá ser desenvolvido por meio da rede de serviços existente, em articulação com o Programa Estadual de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes, instituído pela Lei nº 18.757, de 29 de novembro de 2023, e com as demais políticas de proteção à infância e à adolescência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Mário Motta

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Programa Estadual de Acolhimento e Cuidado Integral de Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual, com o objetivo de fortalecer o atendimento humanizado, a continuidade do acompanhamento e o apoio aos familiares e responsáveis que ofereçam proteção à vítima.

A violência sexual contra crianças e adolescentes representa grave violação de direitos e pode produzir consequências que ultrapassam o momento da agressão. Seus efeitos podem comprometer a saúde física e emocional, o desenvolvimento, a aprendizagem e as relações familiares e comunitárias. A resposta do Poder Público deve, portanto, contemplar tanto o atendimento inicial quanto o cuidado necessário à recuperação da vítima, respeitando suas condições individuais.

Nesse contexto, o acolhimento previsto nesta proposição compreende a recepção humanizada, a orientação e o encaminhamento aos serviços adequados. Busca-se favorecer um atendimento no qual a criança ou o adolescente encontre segurança, respeito e proteção, sem culpabilização, exposição indevida ou intervenções desnecessárias.

Evitar a revitimização, que ocorre quando a criança ou o adolescente, após sofrer violência, é submetido a situações que provocam novo sofrimento durante o atendimento, como a repetição desnecessária do relato, perguntas constrangedoras, culpabilização ou exposição indevida de sua intimidade, é essencial para preservar a saúde mental da vítima. Prevenir essas situações significa promover um atendimento humanizado e coordenado, no qual os procedimentos necessários sejam realizados com respeito, cuidado e proteção, evitando agravar os efeitos da violência sofrida.

A Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e dos adolescentes, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, exploração e violência.

Santa Catarina já possui instrumentos importantes de enfrentamento à violência, entre os quais a Lei nº 18.757, de 29 de novembro de 2023, e a Lei nº 19.582, de 26 de novembro de 2025. A presente iniciativa se articula com essas políticas, conferindo atenção específica ao acolhimento e à continuidade do cuidado das vítimas de violência sexual.

Um dos pontos centrais da proposta é reconhecer que o atendimento emergencial, embora indispensável, pode não esgotar as necessidades da vítima. O acompanhamento psicológico e social deve considerar a avaliação dos profissionais e as particularidades de cada caso. O encerramento de um inquérito ou processo judicial, por si só, não significa que tenham cessado as necessidades de cuidado.

A proposta contempla, ainda, a orientação e o apoio aos familiares e responsáveis que ofereçam proteção. Essas pessoas podem exercer papel fundamental na recuperação da vítima e necessitar de suporte para compreender suas necessidades, identificar situações de risco e contribuir para um ambiente seguro. Esse apoio deve sempre observar a avaliação técnica e a segurança da criança ou do adolescente, especialmente quando a violência ocorrer no contexto familiar.

Outro eixo relevante é a articulação entre os serviços de saúde, assistência social, educação e segurança pública e os demais integrantes da rede de proteção. A cooperação pode favorecer encaminhamentos efetivos, reduzir a fragmentação do atendimento e contribuir para que a vítima receba o cuidado

necessário. O compartilhamento de informações deverá respeitar o sigilo, a proteção de dados pessoais e as disposições legais aplicáveis.

O atendimento deve preservar a intimidade e observar os procedimentos federais de escuta especializada e depoimento especial, evitando relatos repetitivos e intervenções que possam ampliar o sofrimento da vítima.

O texto estabelece objetivos e diretrizes, preservando a organização administrativa e as competências dos órgãos públicos. As ações de desenvolvimento do Programa são previstas como possibilidades do Poder Executivo, observadas a legislação aplicável e a disponibilidade orçamentária e financeira, com utilização da rede existente e possibilidade de cooperação com municípios, instituições de ensino e organizações da sociedade civil.

Ao estabelecer diretrizes específicas de acolhimento e cuidado integral, a proposição busca contribuir para uma resposta pública que acompanhe a vítima em suas necessidades de proteção e recuperação, fortalecendo as condições para seu desenvolvimento e sua convivência familiar e comunitária segura.

Diante da relevância da matéria, solicita-se o apoio dos demais Parlamentares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Sessões,

Deputado Mário Motta



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Mario Pinto da Motta Junior**, em 13/10/2026, às 10:52.
